



Juízo: Vara do JEC - Canoas
Processo: 9002346-47.2021.8.21.0008
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral
Autor: Gibran Queiroz de Vasconcelos
Réu: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SÉCULO XXI LTDA.
Local e Data: Canoas, 17 de agosto de 2021

PROPOSTA DE SENTENÇA

I – SÍNTESE DOS FATOS

Narra o autor, [REDAZIDA], ter entrado no sítio eletrônico da ré, através de link de redirecionamento da rede social Facebook, com o intuito de analisar os cursos e as pós-graduações oferecidos pela empresa ré. Alegou, ainda, não ter se interessado por nenhum dos cursos ofertados. Alega ter recebido ligações, mensagens (SMS), contatos via aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), além de e-mails, de forma constante por parte da ré oferecendo seus cursos de pós-graduação. Relata, o autor, que em alguns dias chegava a receber 20 (vinte) ligações, além de mensagens, e-mail's, bem como o contato pelo aplicativo (WhatsApp). Informa ter solicitado a exclusão de seus dados pela ré, mas esta não efetivou o pedido. Requereu, liminarmente, que a empresa ré fosse coibida de fazer ligações para seu número. Requereu, no mérito, a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos, fls. 15 a 48; 58; 64 a 68; 107 a 108.

A liminar fora indeferida no dia 15/06/2021, fl. 50.

Audiência de conciliação restou inexitosa.

O réu, **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SÉCULO XXI LTDA EPP - FAVENI**, apresentou contestação, fl. 72 a 77. Juntou documentos, fls. 89 a 92. Alegou, no mérito, em apertada síntese, a inexistência de dever de indenizar, que o sofrido pelo autor não passou de mero aborrecimento e a ausência de dano moral. Requereu a Total improcedência da demanda.

É o breve relatório, ainda que dispensado por lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação versando sobre a proteção de dados pessoais, aplicável a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018).

Inicialmente, de acordo com a narrativa autoral, este ingressou no sítio eletrônico da ré por intermédio de um *link* de acesso disponibilizado na rede social Facebook, com o intuito de analisar os cursos e as pós-graduações oferecidos pela empresa ré.

A parte ré, em sua defesa, ateu-se apenas ao fato da importunação causada pelas ligações de seus prepostos e parceiros comerciais ao autor; contudo, o presente feito se refere à proteção de dados pessoais. Conforme narrativa a parte ré, efetivamente, tratou dos dados pessoais do autor ¹, pois esta efetivamente **coletou** dados do autor para que este pudesse visualizar o seu sítio eletrônico. Em se tratando de coleta de dados, deveria, a parte ré,



apresentar o inequívoco consentimento do titular de dados (neste caso, o Autor) para a coleta, o que é seu ônus, conforme paragrafo 2º do Artigo 8 da LGPD ².

Conforme narrado, a coleta de dados feita pela ré não observou o consentimento do autor para que esta pudesse utilizar e disponibilizar os dados coletados com sua rede de prepostos e conveniados, assim agindo, a ré violou o preceituado no Artigo 7, I, e artigo 8º, "caput", ambos da LGPD ³.

Pela narrativa do autor e tacitamente confirmado pela ré (uma vez que a defesa não manifestou-se sobre o ponto), esta não possui canal para que o titular de dados pudesse entrar para requerer a exclusão dos seus dados, diante de tal fato o autor ingressou no sistema "Reclame Aqui" (fls. 20 a 24), onde registrou reclamação e pedido de exclusão dos dados e a empresa ré respondeu no dia 12/04/2021, fl. 21, informando que tomaria as providências e as ligações cessariam, o que pelas provas trazidas pelo autor, estas perduraram até mesmo após o ingresso da presente demanda.

Ao seu turno, na defesa, a empresa ré apresenta telas do sistema interno - SONAX, fls. 89 a 92, com o intuito de comprovar a exclusão do telefone do autor de sua base de dados.

Em relação as telas juntadas pela ré estas são de sistema interno, sem datação, e não demonstram o efetivo bloqueio do telefone do autor para toda a gama de telefones que entraram em contato com este (conforme provas juntadas), bem como não fazem menção ao bloqueio aos demais dados do autor que estão em posse da ré. Dessa forma não servindo para a comprovação almejada pela parte ré.

Nesse sentido manifestam-se as Turmas Recursais do RS, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE AUTORA QUE NUNCA CONTRATOU SERVIÇOS DE TV A CABO DA REQUERIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra o autor que foi inscrito em órgão da restrição ao crédito pela demandada. Aduz que não solicitou ligação de TV a cabo, bem como possui apenas um número pré-pago, não possuindo pendências junto à demandada. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a inexistência do débito objeto da lide, bem como condenou o réu ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de danos morais. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o autor comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante comprovante de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito à fl. 48/55, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. 4. Com efeito, o comprovante de água acostado à fl. 20, comprova que o autor reside em Alvorada, endereço diverso ao débito discutido no presente feito, o qual é no bairro Restinga nesta capital (fl. 155). 5. Assim, tal cadastro foi realizado em endereço diverso do local de residência do autor, restando ausente qualquer comprovação de efetivo uso dos serviços pela parte autora, tais como faturas comprobatórias. **6. Por sua vez, a recorrente não demonstrou fato modificativo, extintivo ou impeditivo dos direitos do autor, porquanto a demandada juntou telas de seu sistema interno, sendo**



estas produzidas de forma unilateral, que não comprovam a efetiva contratação do serviço, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. 7. Mais, o cadastramento indevido configura o dano moral in re ipsa, que independe de *prova*, pois decorrente de situação em que é possível presumir os graves prejuízos enfrentados. 8. Com efeito, o valor de R\$ 9.000,00 fixado a título de dano moral deve ser mantido, sem configurar o enriquecimento injusto à parte autora. Isso porque a sua revisão só é possível nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que aqui não se vislumbra. 9. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 10. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009956764, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 14-05-2021) (grifou-se).

Assim, não há comprovação do consentimento por parte do autor (Art. 7, I, da LGPD), há explícita afronta aos princípios da finalidade, adequação, livre acesso e transparência (todos elencados no Art. 6º, I, II, IV e VI da LGPD), tem-se que o tratamento de dados no presente caso são contrários aos ditames da Lei geral de Proteção de Dados Pessoais.

Aduz o art. 42, "caput" da LGPD:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Como supramencionado, a atividade de tratamento da ré ocorreu em desacordo com a LGPD, o que por corolário gera o dever de indenizar por dano moral. O dano moral é aquele dano que fere o âmago da personalidade do indivíduo, ou seja, aquele dano que fere os atributos da personalidade.

Os dados pessoais guardam intrínseca relação a personalidade do indivíduo, o que leva inserção deste, dogmaticamente, na categoria dos direitos da personalidade, nesse sentido, leciona o Professor Bruno Ricardo Bioni ⁴:

"E, nesse sentido, cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses signos identificadores do cidadão. Trata-se de um novo tipo de identidade e, por isso mesmo, tais *dossiê* e *s* digitais devem externar informações corretas para que seja fidedignamente *projetada* a identidade do titular daquelas informações. Isso acaba por justificar *dogmaticamente* a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade, assegurando, por exemplo, que uma pessoa exija a retificação de seus dados pessoais para que a sua projeção seja precisa".

Uma vez que os dados podem ser entendidos como extensão da personalidade, a LGPD vem com o intuito de preservar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural



(entendida como o titular de dados), nesse sentido leciona a professora Patricia Peck Pinheiro ⁵:

"Um dos objetivos da LGPD é assegurar a proteção e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. É possível relacionar essa garantia da pessoa natural à titularidade de seus dados à inviolabilidade de sua vida privada, pontuada por meio do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 21 do Código Civil, haja vista que as informações pessoais da pessoa fazem parte de sua privacidade, ainda mais no contexto digital."

Em caso análogos (de tratamento de dados de um consumidor, no caso julgado), em um julgamento do STJ, este entendeu que a inobservância na legislação, em caso de tratamento de dados faz: "(...) nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade", e que este dano é o dano moral puro, ou seja, in ré ipsa, que ocorre independentemente de prova efetiva do dano, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017. 2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a ocorrência de inovação recursal nas razões da apelação interposta pelo recorrido; (ii) a caracterização do dano moral em decorrência da disponibilização/comercialização de dados pessoais do recorrido em banco de dados mantido pela recorrente. 3. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF). 4. A hipótese dos autos é distinta daquela tratada no julgamento do REsp 1.419.697/RS (julgado em 12/11/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 17/11/2014), em que a Segunda Seção decidiu que, no sistema credit scoring, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico. 5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele. 6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas. **7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.** 8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser



informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais 9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. 10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos. **11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa.** 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).(grifou-se).

Diante do exposto, em se tratando de afronta expressa a legislação atinente ao tratamento de dados (LGPD), resta demonstrada que a conduta da ré é ilícita. Conduta esta que gerou violação aos atributos atinentes a personalidade do autor, pois os dados pessoais podem ser inseridos no rol de atributos da personalidade, nasce, assim, o dever indenizatório por parte da ré.

Assim, julgo procedente o pedido de danos morais autorais, arbitro, para tanto, a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que o valor está dentro dos limites aplicados pelas Turmas Recursais do RS para caso análogos de danos morais *in ré ipsa*.

I II - DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, para fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, opino pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação movida por [REDAZIDO] em face de **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SÉCULO XXI LTDA EPP – FAVENI**, para **CONDENAR** a ré ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária, pelo IGP-M, desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pela imposição do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o presente parecer À MM. Juíza Presidente do Juizado Especial Cível para a homologação, em obediência do disposto no artigo 40 da Lei 9.099/95.

1 - O conceito de tratamento de dados pessoais v e m definido no Artigo 5, X, da LGPD, a sab e r: Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se: (...) X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,



processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (grifou-se)

2 - **Art. 8º** - O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. (...) § 2º - Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

3 - **Art. 7º** - O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

4 **BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 57.

5 **PINHEIRO, Patricia Beck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 99.

Canoas, 17 de agosto de 2021

Otávio Macedo Ronchi - Juiz Leigo